

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO E HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DA LICITAÇÃO.**DOCUMENTAÇÃO:** ANEXA.**ALÇADA ADMINISTRATIVA:** PRESI

1. Relatório

- 1.1. O BANPARÁ, em 04/03/2024, republicou no DOE e nos sites www.comprasnet.gov.br, www.compraspara.pa.gov.br e www.banparanet.b.br (fls. 774-781), o edital para a realização de licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo MENOR PREÇO, registrado sob o nº **001/2024**, cujo objeto é **“AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE PRODUTOS MICROSOFT, INCLUINDO GARANTIAS DE ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE (SOFTWARE ASSURANCE), SUBSCRIÇÕES DE SOFTWARE E A CONTRATAÇÃO DE TREINAMENTOS OFICIAIS MICROSOFT”**.
- 1.2. Friso que o edital de **Republicação do PE 001/2024** após a divulgação, recebeu dois pedidos de esclarecimento, os quais foram respondidos em tempo, conforme consta nos autos do processo principal, folhas 796-798.
- 1.3. A abertura da sessão ocorreu na data prevista, em **25/03/2024** no Sistema Comprasnet, conforme Termo de Julgamento do Pregão nº 001/2024, constante no processo (fls. 952-960).
- 1.4. Após a disputa de lances, seguindo a ordem de classificação do menor preço ofertado, a empresa **BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA (CNPJ: 57.142.978/0001-05)** foi a melhor classificada.
- 1.5. Após a fase de negociação com a empresa **BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA (CNPJ: 57.142.978/0001-05)**, chegou-se ao valor total de **R\$ 36.499.999,94** (trinta e seis milhões quatrocentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), realizou-se a devida averiguação da proposta de preços, **com o aval da área demandante, através do Parecer nº 024/2024 SUPRO/GEINS**, bem como, dos documentos de habilitação (fls.813/893), e de qualificação econômico-financeira, através do **Parecer Técnico Contábil nº 009/2024** (fl.899) e de qualificação técnica através do **Parecer nº 025/2024 da SUPRO/GEINS** (fls. 946-949).

1.6. A pregoeira prosseguiu com a aceitação e habilitação da referida empresa, concedendo o prazo recursal obrigatório, para o qual, a empresa **TELEFONICA BRASIL S/A** apresentou intenção de recurso e as razões recursais, bem como a empresa **BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA** apresentou contrarrazões.

1.7. As razões recursais apresentadas pela empresa **TELEFONICA BRASIL S/A** constam às folhas 962 a 967 do volume principal e as contrarrazões apresentadas pela **BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA**, constam às folhas 979 a 986, conforme sintetizado a seguir:

2. DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE TELEFONICA BRASIL S/A (fls. 962-967):

2.1. Em síntese, a recorrente alega que: (I) A RECORRIDA APRESENTOU DECLARAÇÕES FALSAS JUNTO AO SISTEMA COMPRAS.GOV, SUGERINDO QUE SEJA REALIZADA A APURAÇÃO E A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES CABIVEIS, conforme melhor descrito no recurso juntado aos autos.

2.2. A **área técnica/ demandante**, foi informada sobre as razões e contrarrazões apresentadas via e-mail, no entanto, por se tratar de questão de direito, não se manifestou sobre os recursos.

3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTAS PELA EMPRESA BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA (Recorrida)

3.1. A recorrida alegou que a recorrente tem o intuito de Tumultuar e Prejudicar o certame, trazendo questionamento sem fundamento, posto que a **Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitado da Previdência Social** e a **Declaração de que cumpre a reserva de cargos previstas em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas**, não são critérios de habilitação para o Pregão Eletrônico 001/2024.

3.2. Apesar disso, informa que a BRASOFTWARE atende e cumpre a legislação pertinente às declarações supracitadas, conforme informações prestadas nas contrarrazões, anexa aos autos.

3.3. Manifestação da Comissão de Licitação:

3.3.1. Cabe esclarecer que o Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2024 é regido pela Lei nº 13.303/2021, Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará e pela Lei nº 14.133/2021, no que couber, principalmente na fase externa, operacional do pregão. O Edital elenca quais declarações devem ser apresentadas, vide os itens 6.2 a 6.4, abaixo transcritos:

“6.2. No ato de envio de sua proposta, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema de licitações, que:

6.2.1 Cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

6.2.2 Inexiste fato superveniente impeditivo para sua habilitação, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

6.2.3 Não emprega menores em condições vedadas pela legislação trabalhista, nem possui empregados executando trabalhos degradantes ou forçados;

6.2.4 Sua proposta foi elaborada de forma independente:

i. As microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) deverão, por ocasião do envio da proposta, declarar em campo próprio do sistema, sob as penas da lei, que atendem os requisitos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido.

ii. A falta da declaração a que se refere este item indicará que a microempresa ou empresa de pequeno porte (ME/EPP) optou por não utilizar os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta referente aos impedimentos e sobre a condição de microempresa e empresa de pequeno porte (ME/EPP) sujeitará a proponente às sanções previstas neste edital.

O licitante deverá encaminhar sua proposta preenchendo os campos específicos no sistema de licitações, observadas as seguintes condições:

6.4.1 O preenchimento da proposta, bem como a inclusão de seus anexos, no sistema de licitações é de exclusiva responsabilidade do licitante, não cabendo ao BANPARÁ qualquer responsabilidade.”

3.3.2. Além destas declarações supracitadas, o edital solicita a DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE AO ART.38 DA LEI Nº 13.303/2016, conforme o Adendo II do TR, e a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE SUSTENTABILIDADE, conforme Adendo III do TR, anexo I do Edital, ambas apresentadas pela empresa BRASOFTWARE, fls. 866 a 869.

3.3.3. Esta pregoeira consultou o **Relatório de Declarações do Sistema Compras.gov.br, que segue anexo a este parecer** para análise e considerações deste NUJUR. No entanto, destaco que esta relação de Declarações do sistema está parametrizada com a Lei nº 14.133/2021 e que, **em que pese o Banco do Estado do Pará utilize o sistema Compras.gov.br, o Banco é regido pela Lei nº 13.303/2016, pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos e demais legislações estaduais pertinentes, aplicando a Lei nº 14.133/2021, apenas na fase externa do Pregão Eletrônico, ou seja, na operacionalização do sistema.**

3.3.4. O que nos levará ao questionamento do RECORRENTE que alega que apesar de reconhecer que tais declarações, seja a de que cumpre com as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social ou a de que cumpre a reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas, não são critérios de habilitação deste certame, deveriam ser APURADAS pela pregoeira, para verificar a veracidade de tais alegações;

3.3.5. Esta pregoeira esclarece que temos como prática na Comissão de Licitação a averiguação estrita das condições de habilitação previstas no edital, com apoio da área técnica responsável e da contadora do setor, não sendo possível extrapolar os critérios e parâmetros que são estipulados no Termo de Referência e na legislação que se aplica às Estatais.

3.3.6. Neste sentido, corrobora a Lei nº 13.303/2016, no art.58, abaixo transcrito:

“Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.”

3.3.7. Em que pese isto, diante das alegações recursais, informo que esta pregoeira realizou as consultas destas certidões no site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, anexas a este parecer recursal, na qual consta que a empresa **Brasoftware Informática Ltda, possui Certidão de que emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados com número SUPERIOR ao solicitado na legislação pertinente.**

3.3.8. Nas contrarrazões a empresa **BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA** anexa os “prints” das telas de consulta destas certidões no site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego;

3.3.9. Destaco que, de fato, a Lei nº 14.133/2021 estipula no seu art. 63, tais declarações como critério de habilitação, conforme segue:

“Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.”

3.3.10. Assim, verificou-se que o **cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitado da Previdência Social é critério de habilitação nos termos da Lei nº 14.133/2021 e que a empresa vencedora do certame, atende ao critério. Mas, ainda resta a dúvida se este critério deve ser utilizado pelo Banpará.**

3.3.11. Quanto à **Declaração de que cumpre a reserva de cargos previstas em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas**, segundo a Lei nº 14.133/2021, art.92, inciso XXVII, este seria um critério de CONTRATAÇÃO. Como este não está estipulado no edital do Banpará, não é prática desta CPL a solicitação deste critério;

3.3.12. Após consulta do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, verificou-se que a empresa BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA possui números INFERIORES na Certidão de que o emprega aprendizes, anexa a este parecer, apesar de que na sua contrarrazão juntou *prints* de telas do seu sistema, que comprovariam atender ao número mínimo de colaboradores aprendizes;

3.3.13. Considerando que a Lei nº 14.133/2021, poderá ser aplicada por analogia e boa prática quando a Lei nº 13.303/2016 e o Regulamento de Licitações e Contratos do Banco, forem omissos, questiono se não somente

neste certame, mas nos demais que virão, caberá à esta CPL realizar consulta da veracidade das declarações exigidas no sistema Compras.gov.br?

3.3.14. Caso positivo, sendo obrigação desta pregoeira averiguar a veracidade destas declarações, as provas trazidas aos autos pela empresa BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA, suprem as alegações da recorrente? Poderemos seguir com a adjudicação e homologação do pregão eletrônico nº 001/2024?

4. MANIFESTAÇÃO DO NUJUR:

4.1. Após análise do processo em tela, das razões e contrarrazões recursais, o NUJUR manifestou-se através do Parecer Jurídico nº 252/2024, folhas 1006 a 1014, pela IMPROCEDÊNCIA do Recurso apresentado pela empresa TELEFONICA BRASIL LTDA, conforme transcrito abaixo:

2.3. DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.3.1. A empresa recorrente (**TELEFONICA BRASIL S/A**) afirma, em síntese, que a empresa declarada vencedora apresentou declaração falsa no sistema compras.gov e deveria ser penalizada.

2.3.2. Tem-se que a fase de habilitação objetiva a verificação da capacidade do licitante em executar o objeto da contratação, **consoante a documentação exigida no instrumento convocatório**, a qual, deve limitar-se à prevista na Lei 13.303/2016, excepcionadas as exigências de qualificação técnica previstas em lei especial.

2.3.3. A Lei nº 13.303/2016, em seu art. 58 dispõe:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º Na hipótese do § 1º, reverterá a favor da empresa pública ou da sociedade de economia mista o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

2.3.4. É certo, pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que o Banco se restringirá a exigir do licitante estritamente o que consta no Edital da Licitação. **E as declarações postas em questionamento pelo Recorrente não são exigências editalícias.** O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

2.3.5. Relevante destacar a informação trazida pela CPL quanto à operacionalidade do Pregão Eletrônico. Explicam que o Banco usa o Sistema COMPRAS.GOV do Governo Federal que **está parametrizado para a Lei 14.133/2021. E por conta disso, tem campo a ser preenchido pelos licitantes com as declarações exigidas na Lei nº 14.133/2021.** Neste contexto, as declarações postas em questionamento pelo Recorrente são exigidas nas licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021, o que não é o caso do Banpará. **A presença desse campo das declarações no Sistema não as torna de exigência obrigatória para as licitações das Estatais.**

2.3.6. Quanto à obrigatoriedade ou não da Pregoeira em apurar a veracidade, este NUJUR entende, *data maxima vênia*, que não é atribuição da CPL verificar as declarações que não são exigidas pelo Edital, nem pela Lei 13.303/2016. Principalmente, pelo que explicou a Pregoeira em contato telefônico com o NUJUR, que não se trata de incluir documentos – no caso das declarações referentes à Lei 14.133/2021 – mas sim de clicar num campo obrigatoriamente para poder passar para a próxima etapa do certame. Entendemos então que **o fato de não utilizarmos um sistema próprio para as Estatais não pode criar uma etapa extra de verificação de documentos ou mesmo criar uma obrigatoriedade extra para os licitantes.**

2.3.7. Como se trata de uma questão estritamente ligada à operacionalidade do Sistema, este NUJUR orienta que nos próximos Editais de Pregão Eletrônico conste expressamente que as **declarações exclusivas da Lei 14.133/2021 (reserva de cargos para pessoas com deficiência e reserva de cargos para aprendizes) não são obrigatórias para a licitação do Banco e que o clique no campo obrigatório não gera efeitos para aquela licitação.**

2.3.8. No mais, conclui-se: o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** deve conduzir a análise interpretativa dos questionamentos trazidos pelo Recorrente, havendo amparo legal e consonância às exigências editalícias, pelo que **entende-se que o Recurso interposto pela empresa TELEFONICA BRASIL LTDA deve ser julgado IMPROCEDENTE**, passando-se, assim, a analisar a regularidade jurídico-formal do procedimento licitatório.

2.3.9. Frise-se, ainda, que foge às atribuições e à expertise deste NUJUR a aferição dos critérios técnicos, operacionais e econômicos do objeto em questão.

2.3.10. De outra banda, verifica-se que foram devidamente observados, no presente caso, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foi oportunizada às empresas interessadas ao procedimento licitatório a plena possibilidade de recurso, dentro dos prazos e moldes da lei

5. Conclusão

Isso posto, conclui-se que:

- 5.1.1. Sobre o item 2 que trata: (I) A RECORRIDA APRESENTOU DECLARAÇÕES FALSAS JUNTO AO SISTEMA COMPRAS.GOV, SUGERINDO QUE SEJA REALIZADA A APURAÇÃO E A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES CABIVEIS, apresentada pela empresa **TELEFONICA BRASIL LTDA**, esta pregoeira se posiciona de maneira **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, pelas razões já aludidas.
- 5.1.2. A referida decisão encontra-se ratificada pelo Parecer Jurídico nº 252/2024 (fls. 1006-1014) do Núcleo Jurídico, com a decisão do resultado final de recurso, para que a CPL prossiga com o processo licitatório, precedido de publicação nos meios oficiais.
- 5.1.3. Ante o exposto, esta pregoeira manifesta-se pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela empresa TELEFONICA BRASIL LTDA. A referida decisão encontra-se ratificada pelo parecer do NUJUR e pelo Voto da Diretoria Colegiada nº 049/2024 (fls. 1066-1069).

5.2. SMJ, esse é o parecer.

Marina Furtado
Pregoeira